Artigo IV

Cada Parte garantirá que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

Artigo V

1. As Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:

a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;

c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;

d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo VI

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção idêntica àquela prevista na alínea "b" deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;

e) facilidades de repatriação em situações de crise; e

f) Imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e por todos os demais atos praticados no exercício de suas funções.

Artigo VIII

1. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

2. No âmbito do presente Acordo, o pessoal enviado por uma das Partes à outra deverá respeitar as regras estabelecidas em cada programa, projeto ou atividade e obedecer às leis e regras em vigor no território da Parte anfitriã, conforme o disposto no artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

4. A transferência, a um título qualquer, dos objetos importados com a isenção prevista neste artigo estará sujeita à legislação da Parte anfitriã.

Artigo X

1. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

3. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo XI

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo XII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 17 de fevereiro de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em francês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

Kaba Mohamed Alidua
Embaixador da Mauritânia no Brasil

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, localizado nos Municípios de Canaã de Carajás e Parauapebas, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição, e nos art. 11 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.001265/2015-11 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e do Processo nº 02000.000762/2017-98 do Ministério do Meio Ambiente,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, com área total de 79.029ha (setenta e nove mil e vinte e nove hectares) divididos em dois polígonos abrangendo parte dos Municípios de Canaã de Carajás e de Parauapebas, no Estado do Pará, com os objetivos de:

I - proteger a diversidade biológica das Serras da Bocaina, do Tarzan e suas paisagens naturais e valores abióticos associados;

II - garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos;

III - garantir a proteção do patrimônio espeleológico de formação ferrífera e da vegetação de campos rupestres ferruginosos;

IV - contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere; e

V - proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico.

Art. 2º O Parque Nacional dos Campos Ferruginosos tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas Serra do Carajás SB-22-Z-A-II e Rio Verde SB-22-Z-A-III elaboradas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em escala 1:100.000, **Datum** Sad - 69 e projetadas para o **Datum** SIRGAS 2000, conforme a descrição a seguir:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1A de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E= 572564 e N= 9319487, localizado no alto da Serra dos Carajás; deste, segue por linhas retas, atravessando a Serra dos Carajás, passando pelos pontos: ponto 2A de c.p.a. E= 572598 e N= 9319408, ponto 3A de c.p.a. E= 572039 e N= 9318521, ponto 4A de c.p.a. E= 571949 e N= 9318504, ponto 5A de c.p.a. E= 571929 e N= 9318443, ponto 6A de c.p.a. E= 572040 e N= 9318385, ponto 7A de c.p.a. E= 572110 e N= 9318281, ponto 8A de c.p.a. E= 572120 e N= 9318157, ponto 9A de c.p.a. E= 572069 e N= 9318043, ponto 10A de c.p.a. E= 571984 e N= 9317974, ponto 11A de c.p.a. E= 571986 e N= 9317934, ponto 12A de c.p.a. E= 571936 e N= 9317860, ponto 13A de c.p.a. E= 571965 e N= 9317789, ponto 14A de c.p.a. E= 571961 e N= 9317664, ponto 15A de c.p.a. E= 571898 e N= 9317556, ponto 16A de c.p.a. E= 571790 e N= 9317493, ponto 17A de c.p.a. E= 571665 e N= 9317489, ponto 18A de c.p.a. E= 571588 e N= 9317521, ponto 19A de c.p.a. E= 571536 e N= 9317565, ponto 20A de c.p.a. E= 571473 e N= 9317563, ponto 21A de c.p.a. E= 571268 e N= 9317373, ponto 22A de c.p.a. E= 571277 e N= 9317268, ponto 23A de c.p.a. E= 571345 e N= 9316828, ponto 24A de c.p.a. E= 571374 e N= 9316745, ponto 25A de c.p.a. E= 571485 e N= 9316707, ponto 26A de c.p.a. E= 571480 e N= 9316768, ponto 27A de c.p.a. E= 571458 e N= 9316857, ponto 28A de c.p.a. E= 571526 e N= 9316787, ponto 29A de c.p.a. E= 571626 e N= 9316740, ponto 30A de c.p.a. E= 571631 e N= 9316757, ponto 31A de c.p.a. E= 571583 e N= 9316849, ponto 32A de c.p.a. E= 571585 e N= 9316969, ponto 33A de c.p.a. E= 571764 e N= 9316898, ponto 34A de c.p.a. E= 571876 e N= 9316973, ponto 35A de c.p.a. E= 572059 e N= 9316903, ponto 36A de c.p.a. E= 572132 e N= 9316816, ponto 37A de c.p.a. E= 572151 e N= 9316642, ponto 38A de c.p.a. E= 572176 e N= 9316541, ponto 39A de c.p.a. E= 572153 e N= 9316486, ponto 40A de c.p.a. E= 572146 e N= 9316443, ponto 41A de c.p.a. E= 572049 e N= 9316308, ponto 42A de c.p.a. E= 572030 e N= 9316247, ponto 43A de c.p.a. E= 571979 e N= 9316221, ponto 44A de c.p.a. E= 571967 e N= 9316108, ponto 45A de c.p.a. E= 571862 e N= 9315985, ponto 46A de c.p.a. E= 571719 e N= 9315938, ponto 47A de c.p.a. E= 571844 e N= 9315512, ponto 48A de c.p.a. E= 571936 e N= 9315464, ponto 49A de c.p.a. E= 571961 e N= 9315370, ponto 50A de c.p.a. E= 572185 e N= 9315229, ponto 51A de c.p.a. E= 572283 e N= 9315093, ponto 52A de c.p.a. E= 572374 e N= 9315083, ponto 53A de c.p.a. E= 572465 e N= 9314936, ponto 54A de c.p.a. E= 572554 e N= 9314660, ponto 55A de c.p.a. E= 572762 e N= 9314412, ponto 56A de c.p.a. E= 572824 e N= 9314442, ponto 57A de c.p.a. E= 572915 e N= 9314546, ponto 58A de c.p.a. E= 573175 e N= 9314464, ponto 59A de c.p.a. E= 573269 e N= 9314216, ponto 60A de c.p.a. E= 573218 e N= 9313983, ponto 61A de c.p.a. E= 573302 e N= 9313544, ponto 62A de c.p.a. E= 573308 e N= 9313356, ponto 63A de c.p.a. E= 573263 e N= 9313246, ponto 64A de c.p.a. E= 573269 e N= 9313162, ponto 65A de c.p.a. E= 573185 e N= 9313149, ponto 66A de c.p.a. E= 573140 e N= 9313104, ponto 67A de c.p.a. E= 573146 e N= 9312943, ponto 68A de c.p.a. E= 573528 e N= 9312671, ponto 69A de c.p.a. E= 573586 e N= 9312742, ponto 70A de c.p.a. E= 573657 e N= 9312723, ponto 71A de c.p.a. E= 573838 e N= 9312807, ponto 72A de c.p.a. E= 574109 e N= 9312749, ponto 73A de c.p.a. E= 574284 e N= 9312813, ponto 74A de c.p.a. E= 574433 e N= 9312787, ponto 75A de c.p.a. E= 574555 e N= 9312820, ponto 76A de c.p.a. E= 574607 e N= 9312981, ponto 77A de c.p.a. E= 574607 e N= 9313065, ponto 78A de c.p.a. E= 574723 e N= 9313208, ponto 79A de c.p.a. E= 574904 e N= 9313285, ponto 80A de c.p.a. E= 575577 e N= 9313104, ponto 81A de c.p.a. E= 575726 e N= 9313170, ponto 82A de c.p.a. E= 575900 e N= 9313883, ponto 83A de c.p.a. E= 576076 e N= 9314006, ponto 84A de c.p.a. E= 576345 e N= 9313721, ponto 85A de c.p.a. E= 576608 e N= 9313462, ponto 86A de c.p.a. E= 576723 e N= 9313462, ponto 87A de c.p.a. E= 577277 e N= 9313839, ponto 88A de c.p.a. E= 577542 e N= 9313786, ponto 89A de c.p.a. E= 578606 e N= 9313856, ponto 90A de c.p.a. E= 579119 e N= 9313973, ponto 91A de c.p.a. E= 580523 e N= 9315069, ponto 92A de c.p.a. E= 580743 e N= 9315523, ponto 93A de c.p.a. E= 581344 e N= 9316123, ponto 94A de c.p.a. E= 582266 e N= 9316569, até atingir o ponto 95A de c.p.a. E= 583551 e N= 9316664, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 96A de c.p.a. E= 607654 e N= 9309113, situado na confluência do afluente com outro tributário; deste, segue a montante pela margem direita do tributário até o ponto 97A de c.p.a. E= 609137 e N= 9308117, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 98A de c.p.a. E= 609653 e N= 9307789, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 99A de c.p.a. E= 610290 e N= 9306137, situado na confluência com o Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido rio até o ponto 100A de c.p.a. E= 613390 e N= 9308099; deste, segue por linhas retas, acompanhando a linha férrea, passando pelos pontos: ponto 101A de c.p.a. E= 613516 e N= 9308077, ponto 102A de c.p.a. E= 612714 e N= 9305289, ponto 103A de c.p.a. E= 612554 e N= 9304999, ponto 104A de c.p.a. E= 610777 e N= 9303157, ponto 105A de c.p.a. E= 609481 e N= 9302742, ponto 106A de c.p.a. E= 609243 e N= 9302608, ponto 107A de c.p.a. E= 608840 e N= 9302613, ponto 108A de c.p.a. E= 608830 e N= 9302702, ponto 109A de c.p.a. E= 608392 e N= 9302671, ponto 110A de c.p.a. E= 608158 e N= 9302238, ponto 111A de c.p.a. E= 607906 e N= 9302036, ponto 112A de c.p.a. E= 607629 e N= 9301997, ponto 113A de c.p.a. E= 607656 e N= 9301593, ponto 114A de c.p.a. E= 607626 e N= 9301418, ponto 115A de c.p.a. E= 607623 e N= 9301300, ponto 116A de c.p.a. E= 607640 e N= 9301115, ponto 117A de c.p.a. E= 607735 e N= 9300258, ponto 118A de c.p.a. E= 607727 e N= 9300182, ponto 119A de c.p.a. E= 607742 e N= 9300154, ponto 120A de c.p.a. E= 607707 e N= 9300061, ponto 121A de c.p.a. E=

607707 e N= 9300009, ponto 122A de c.p.a. E= 607656 e N= 9299894, ponto 123A de c.p.a. E= 607648 e N= 9299311, ponto 124A de c.p.a. E= 608233 e N= 9298679, ponto 125A de c.p.a. E= 608066 e N= 9298168, ponto 126A de c.p.a. E= 608318 e N= 9297908, ponto 127A de c.p.a. E= 608259 e N= 9297631, ponto 128A de c.p.a. E= 607757 e N= 9296678, até atingir o ponto 129A de c.p.a. E= 607558 e N= 9295578, situado na margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 130A de c.p.a. E= 607329 e N= 9295632, até atingir o ponto 131A de c.p.a. E= 606770 e N= 9296013, localizado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 132A de c.p.a. E= 602724 e N= 9295994, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 133A de c.p.a. E= 601573 e N= 9296221, ponto 134A de c.p.a. E= 600542 e N= 9297039, até atingir o ponto 135A de c.p.a. E= 600193 e N= 9297046, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 136A de c.p.a. E= 599241 e N= 9295760, situado na confluência com outro afluente; deste, segue a montante pela margem direita do segundo afluente até o ponto 137A de c.p.a. E= 592176 e N= 9298343; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 138A de c.p.a. E= 592169 e N= 9298394, ponto 139A de c.p.a. E= 592129 e N= 9298384, ponto 140A de c.p.a. E= 592011 e N= 9298215, ponto 141A de c.p.a. E= 591985 e N= 9298179, ponto 142A de c.p.a. E= 591837 e N= 9298121, ponto 143A de c.p.a. E= 591824 e N= 9298029, ponto 144A de c.p.a. E= 591799 e N= 9297959, ponto 145A de c.p.a. E= 591652 e N= 9297867, ponto 146A de c.p.a. E= 591500 e N= 9297665, ponto 147A de c.p.a. E= 591515 e N= 9297549, ponto 148A de c.p.a. E= 591517 e N= 9297530, ponto 149A de c.p.a. E= 591294 e N= 9297552, ponto 150A de c.p.a. E= 591301 e N= 9297892, ponto 151A de c.p.a. E= 591278 e N= 9297989, ponto 152A de c.p.a. E= 591170 e N= 9298053, ponto 153A de c.p.a. E= 591165 e N= 9298115, ponto 154A de c.p.a. E= 591117 e N= 9298147, ponto 155A de c.p.a. E= 591019 e N= 9298188, ponto 156A de c.p.a. E= 590986 e N= 9298248, ponto 157A de c.p.a. E= 590941 e N= 9298272, ponto 158A de c.p.a. E= 590820 e N= 9298294, ponto 159A de c.p.a. E= 590792 e N= 9298368, ponto 160A de c.p.a. E= 590829 e N= 9298562, ponto 161A de c.p.a. E= 591004 e N= 9298693, ponto 162A de c.p.a. E= 591191 e N= 9298784, ponto 163A de c.p.a. E= 591176 e N= 9298842, ponto 164A de c.p.a. E= 591080 e N= 9298858, ponto 165A de c.p.a. E= 590870 e N= 9298972, ponto 166A de c.p.a. E= 590718 e N= 9299127, até atingir o ponto 167A de c.p.a. E= 590608 e N= 9299123, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 168A de c.p.a. E= 590022 e N= 9296827, situado na confluência do afluente com outro tributário; deste, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 169A de c.p.a. E= 587159 e N= 9298314, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 170A de c.p.a. E= 586202 e N= 9298323, ponto 171A de c.p.a. E= 586040 e N= 9298447, ponto 172A de c.p.a. E= 585660 e N= 9298380, até atingir o ponto 173A de c.p.a. E= 585553 e N= 9298286, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 174A de c.p.a. E= 582656 e N= 9295107, situado na confluência com outro afluente; deste, segue a montante pela margem direita do segundo afluente até o ponto 175A de c.p.a. E= 580338 e N= 9297238, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue por linhas retas, acompanhando o divisor de águas, passando pelos pontos: ponto 176A de c.p.a. E= 579876 e N= 9297367, ponto 177A de c.p.a. E= 579786 e N= 9297462, ponto 178A de c.p.a. E= 579354 e N= 9297462, ponto 179A de c.p.a. E= 578869 e N= 9297692, ponto 180A de c.p.a. E= 578020 e N= 9297651, ponto 181A de c.p.a. E= 577709 e N= 9297584, ponto 182A de c.p.a. E= 577211 e N= 9297584, ponto 183A de c.p.a. E= 576927 e N= 9297719, ponto 184A de c.p.a. E= 576806 e N= 9297975, ponto 185A de c.p.a. E= 576752 e N= 9298460, ponto 186A de c.p.a. E= 576348 e N= 9298811, ponto 187A de c.p.a. E= 575498 e N= 9298905, ponto 188A de c.p.a. E= 574217 e N= 9298487, ponto 189A de c.p.a. E= 572559 e N= 9297166, ponto 190A de c.p.a. E= 571844 e N= 9296896, ponto 191A de c.p.a. E= 571744 e N= 9298029, ponto 192A de c.p.a. E= 571744 e N= 9298031, ponto 193A de c.p.a. E= 571744 e N= 9298035, ponto 194A de c.p.a. E= 572204 e N= 9298774, ponto 195A de c.p.a. E= 571977 e N= 9299701, ponto 196A de c.p.a. E= 572217 e N= 9300402, ponto 197A de c.p.a. E= 571957 e N= 9300981, ponto 198A de c.p.a. E= 571976 e N= 9301478, ponto 199A de c.p.a. E= 571681 e N= 9301988, ponto 200A de c.p.a. E= 571578 e N= 9303459, ponto 201A de c.p.a. E= 571714 e N= 9304017, ponto 202A de c.p.a. E= 571984 e N= 9304358, ponto 203A de c.p.a. E= 571851 e N= 9306068, ponto 204A de c.p.a. E= 572305 e N= 9306969, até atingir o ponto 205A de c.p.a. E= 572920 e N= 9307616, situado na cabeceira de outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 206A de c.p.a. E= 574842 e N= 9309519, situado na confluência com outro afluente; deste, segue a jusante pela margem direita do segundo afluente até o ponto 207A de c.p.a. E= 575286 e N= 9309576, situado na confluência com outro afluente; deste, segue a montante pela margem direita do segundo afluente até o ponto 208A de c.p.a. E= 572041 e N= 9311361, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue em linha reta até o ponto 209A de c.p.a. E= 571319 e N= 9311682, situado em uma de suas cabeceiras do Ribeirão Águas Claras; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 210A de c.p.a. E= 570942 e N= 9316392, situado na confluência do igarapé com um afluente sem denominação da margem esquerda; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 211A de c.p.a. E= 569415 e N= 9316939, situado em uma de suas cabeceiras; deste, seque em linha reta até o ponto 212A de c.p.a. E= 568978 e N= 9317377, situado em uma rodovia; deste, segue por linhas retas, acompanhando a referida rodovia passando pelos, pontos: ponto 213A de c.p.a. E= 570105 e N= 9317976, ponto 214A de c.p.a. E= 570439 e N= 9317840, ponto 215A de c.p.a. E= 570516 e N= 9318070, ponto 216A de c.p.a. E= 570801 e N= 9318186, ponto 217A de c.p.a. E= 570963 e N= 9318057, ponto 218A de c.p.a. E= 571070 e N= 9318125, ponto 219A de c.p.a. E= 571158 e N= 9318131, ponto 220A de c.p.a. E= 571290 e N= 9317988, ponto 221A de c.p.a. E= 571350 e N= 9318054, ponto 222A de c.p.a. E= 571229 e N= 9318284, ponto 223A de c.p.a. E= 571076 e N= 9318246, ponto 224A de c.p.a. E= 570625 e N= 9319044, ponto 225A de c.p.a. E= 570724 e N= 9319163, ponto 226A de c.p.a. E= 570807 e N= 9319075, ponto 227A de c.p.a. E= 571103 e N= 9318751, ponto 228A de c.p.a. E= 571312 e N= 9318669, ponto 229A de c.p.a. E= 571460 e N= 9318707, ponto 230A de c.p.a. E= 571559 e N= 9318938, ponto 231A de c.p.a. E= 571735 e N= 9318718, ponto 232A de c.p.a. E= 571899 e N= 9318663, ponto 233A de c.p.a. E= 572047 e N= 9318756, ponto 234A de c.p.a. E= 572091 e N= 9318921, ponto 235A de c.p.a. E= 572459 e N= 9319240, até atingir o ponto 236A de c.p.a. E= 572516 e N= 9319493; deste, segue em linha reta até o ponto 1A, ponto inicial deste perímetro e perfazendo uma área de aproximadamente 60.905ha (sessenta mil novecentos e cinco hectares); e

II - área 2 - inicia-se no ponto 1B de c.p.a. E= 613807 e N= 9307993, situado nas proximidades da linha férrea; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 2B de c.p.a. E= 614593 e N= 9307821, ponto 3B de c.p.a. E= 614563 e N= 9307625, ponto 4B de c.p.a. E= 614803 e N= 9307587, ponto 5B de c.p.a. E= 614798 e N= 9307444, ponto 6B de c.p.a. E= 615056 e N= 9307279, ponto 7B de c.p.a. E= 615150 e N= 9307268, ponto 8B de c.p.a. E= 615186 e N= 9307332, ponto 9B de c.p.a. E= 615205 e N= 9307831, ponto 10B de c.p.a. E= 615499 e N= 9307851, ponto 11B de c.p.a. E= 615975 e N= 9307469, ponto 12B de c.p.a. E= 616083 e N= 9307447, ponto 13B de c.p.a. E= 616156 e N= 9307407, ponto 14B de c.p.a. E= 616204 e N= 9307356, ponto 15B de c.p.a. E= 616236 e N= 9307294, ponto 16B de c.p.a. E= 616289 e N= 9307014, ponto 17B de c.p.a. E= 616337 e N= 9306921, ponto 18B de c.p.a. E= 616374 e N= 9306912, ponto 19B de c.p.a. E= 616467 e N= 9307098, ponto 20B de c.p.a. E= 616598 e N= 9307256, ponto 21B de c.p.a. E= 616849 e N= 9307284, ponto 22B de c.p.a. E= 616879 e N= 9307037, ponto 23B de c.p.a. E= 617295 e N= 9306984, ponto 24B de c.p.a. E= 617315 e N= 9306707, ponto 25B de c.p.a. E= 617432 e N= 9306715, até atingir o ponto 26B de c.p.a. E= 617520 e N= 9306912, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 27B de c.p.a. E= 617519 e N= 9307173, ponto 28B de c.p.a. E= 618049 e N= 9307324, ponto 29B de c.p.a. E= 618154 e N= 9307430, ponto 30B de c.p.a. E= 618343 e N= 9307211, ponto 31B de c.p.a. E= 618516 e N= 9307173, ponto 32B de c.p.a. E= 618553 e N= 9306958, ponto 33B de c.p.a. E= 618646 e N= 9306828, ponto 34B de c.p.a. E= 618516 e N= 9306716, ponto 35B de c.p.a. E= 618527 e N= 9306545, ponto 36B de c.p.a. E= 618469 e N= 9306426, ponto 37B de c.p.a. E= 618584 e N= 9306394, ponto 38B de c.p.a. E= 618657 e N= 9306434, ponto 39B de c.p.a. E= 618768 e N= 9306447, ponto 40B de c.p.a. E= 618848 e N= 9306423, ponto 41B de c.p.a. E= 618944 e N= 9306343, ponto 42B de c.p.a. E= 618992 e N= 9306272, ponto 43B de c.p.a. E= 619171 e N= 9306347, ponto 44B de c.p.a. E= 620022 e N= 9306360, até atingir o ponto 45B de c.p.a. E= 620190 e N= 9306298, situado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 46B de c.p.a. E= 620295 e N= 9306120, ponto 47B de c.p.a. E= 620292 e N= 9306023, ponto 48B de c.p.a. E= 620252 e N= 9305934, ponto 49B de c.p.a. E= 620156 e N= 9305850, ponto 50B de c.p.a. E= 620136 e N= 9305525, ponto 51B de c.p.a. E= 620229 e N= 9305087, ponto 52B de c.p.a. E= 620446 e N= 9304800, ponto 53B de c.p.a. E= 620546 e N= 9304836, ponto 54B de c.p.a. E= 620704 e N= 9304799, ponto 55B de c.p.a. E= 620602 e N= 9304538, ponto 56B de c.p.a. E= 620611 e N= 9304482, ponto 57B de c.p.a. E= 620658 e N= 9304417, ponto 58B de c.p.a. E= 620760 e N= 9304408, ponto 59B de c.p.a. E= 620835 e N= 9304408, ponto 60B de c.p.a. E= 620937 e N= 9304463, ponto 61B de c.p.a. E= 621077 e N= 9304417, ponto 62B de c.p.a. E= 621480 e N= 9304010, ponto 63B de c.p.a. E= 621494 e N= 9304034, ponto 64B de c.p.a. E= 621519 e N= 9304068, ponto 65B de c.p.a. E= 621550 e N= 9304097, ponto 66B de c.p.a. E= 621585 e N= 9304120, ponto 67B de c.p.a. E= 621623 e N= 9304137, ponto 68B de c.p.a. E= 621664 e N= 9304148, ponto 69B de c.p.a. E= 621706 e N= 9304151, ponto 70B de c.p.a. E= 621747 e N= 9304148, ponto 71B de c.p.a. E= 621788 e N= 9304137, ponto 72B de c.p.a. E= 621826 e N= 9304120, ponto 73B de c.p.a. E= 621861 e N= 9304097, ponto 74B de c.p.a. E= 621892 e N= 9304068, ponto 75B de c.p.a. E= 621917 e N= 9304034, ponto 76B de c.p.a. E= 621937 e N= 9303997, ponto 77B de c.p.a. E= 621949 e N= 9303957, ponto 78B de c.p.a. E= 621955 e N= 9303915, ponto 79B de c.p.a. E= 621954 e N= 9303873, ponto 80B de c.p.a. E= 621946 e N= 9303832, ponto 81B de c.p.a. E= 622017 e N= 9303738, até atingir o ponto 82B de c.p.a. E= 622353 e N= 9303617, situado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 83B de c.p.a. E= 623004 e N= 9303589, ponto 84B de c.p.a. E= 623042 e N= 9303524, ponto 85B de c.p.a. E= 623164 e N= 9303516, ponto 86B de c.p.a. E= 623200 e N= 9303608, ponto 87B de c.p.a. E= 623274 e N= 9303626, ponto 88B de c.p.a. E= 623284 e N= 9303515, ponto 89B de c.p.a. E= 623368 e N= 9303459, ponto 90B de c.p.a. E= 623535 e N= 9303300, ponto 91B de c.p.a. E= 623498 e N= 9303217, ponto 92B de c.p.a. E= 623573 e N= 9302897, ponto 93B de c.p.a. E= 623740 e N= 9302835, ponto 94B de c.p.a. E= 624345 e N= 9302808, ponto 95B de c.p.a. E= 624373 e N= 9302845, ponto 96B de c.p.a. E= 624578 e N= 9302677, ponto 97B de c.p.a. E= 624671 e N= 9302715, ponto 98B de c.p.a. E= 624662 e N= 9302938, ponto 99B de c.p.a. E= 624559 e N= 9303059, ponto 100B de c.p.a. E= 624559 e N= 9303236, ponto 101B de c.p.a. E= 624327 e N= 9303385, ponto 102B de c.p.a. E= 624410 e N= 9303506, ponto 103B de c.p.a. E= 624578 e N= 9303516, ponto 104B de c.p.a. E= 624559 e N= 9303710, ponto 105B de c.p.a. E= 624690 e N= 9303748, ponto 106B de c.p.a. E= 624978 e N= 9303935, até atingir o ponto 107B de c.p.a. E= 625149 e N= 9303861, situado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 108B de c.p.a. E= 625144 e N= 9303367, ponto 109B de c.p.a. E= 625284 e N= 9302886, ponto 110B de c.p.a. E= 625736 e N= 9302571, ponto 111B de c.p.a. E= 625975 e N= 9302789, ponto 112B de c.p.a. E= 625947 e N= 9302920, ponto 113B de c.p.a. E= 626031 e N= 9303115, ponto 114B de c.p.a. E= 626008 e N= 9303263, ponto 115B de c.p.a. E= 626068 e N= 9303329, ponto 116B de c.p.a. E= 626068 e N= 9303385, ponto 117B de c.p.a. E= 626021 e N= 9303506, ponto 118B de c.p.a. E= 626114 e N= 9303590, ponto 119B de c.p.a. E= 626114 e N= 9303450, ponto 120B de c.p.a. E= 626198 e N= 9303367, ponto 121B de c.p.a. E= 626235 e N= 9303245, ponto 122B de c.p.a. E= 626431 e N= 9303124, ponto 123B de c.p.a. E= 626505 e N= 9303190, ponto 124B de c.p.a. E= 626654 e N= 9303143, ponto 125B de c.p.a. E= 627055 e N= 9303143, ponto 126B de c.p.a. E= 627166 e N= 9303022, ponto 127B de c.p.a. E= 627409 e N= 9303022, ponto 128B de c.p.a. E= 627502 e N= 9302985, ponto 129B de c.p.a. E= 627604 e N= 9302808, ponto 130B de c.p.a. E= 627725 e N= 9302789, ponto 131B de c.p.a. E= 627735 e N= 9302845, ponto 132B de c.p.a. E= 627837 e N= 9302799, ponto 133B de c.p.a. E= 627893 e N= 9302827, ponto 134B de c.p.a. E= 627893 e N= 9303003, ponto 135B de c.p.a. E= 627949 e N= 9303190, ponto 136B de c.p.a. E= 628051 e N= 9303245, ponto 137B de c.p.a. E= 628126 e N= 9303088, ponto 138B de c.p.a. E= 628219 e N= 9302976, até atingir o ponto 139B de c.p.a. E= 628569 e N= 9302805, situado no Riacho da Grota ou da Visagem; deste, segue por linhas retas, acompanhando a Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 140B de c.p.a. E= 629003 e N= 9302882, ponto 141B de c.p.a. E= 629147 e N= 9303083, ponto 142B de c.p.a. E= 629258 e N= 9303107, ponto 143B de c.p.a. E= 629356 e N= 9303086, ponto 144B de c.p.a. E= 629406 e N= 9303051, ponto 145B de c.p.a. E= 629461 e N= 9302963, ponto 146B de c.p.a. E= 629348 e N= 9302387, ponto 147B de c.p.a. E= 629662 e N= 9302334, ponto 148B de c.p.a. E= 629963 e N= 9302151, ponto 149B de c.p.a. E= 630241 e N= 9302342, ponto 150B de c.p.a. E= 630217 e N= 9302415, ponto 151B de c.p.a. E= 630235 e N= 9302525, ponto 152B de c.p.a. E= 630425 e N= 9302597, ponto 153B de c.p.a. E= 630625 e N= 9302535, ponto 154B de c.p.a. E= 630649 e N= 9302606, ponto 155B de c.p.a. E= 630991 e N= 9302505, ponto 156B de c.p.a. E= 630715 e N= 9301894, ponto 157B de c.p.a. E= 630834 e N= 9301844, ponto 158B de c.p.a. E= 630907 e N= 9301986, ponto 159B de c.p.a. E= 631012 e N= 9302020, ponto 160B de c.p.a. E= 631025 e N= 9302186, ponto 161B de c.p.a. E= 631294 e N= 9302362, ponto 162B de c.p.a. E= 631349 e N= 9302313, ponto 163B de c.p.a. E= 631422 e N= 9302382, ponto 164B de c.p.a. E= 631511 e N= 9302347, ponto 165B de c.p.a. E= 631398 e N= 9302199, ponto 166B de c.p.a. E= 631553 e N= 9302109, ponto 167B de c.p.a. E= 631634 e N= 9301990, até atingir o ponto 168B de c.p.a. E= 631671 e N= 9301769, localizado em um afluente sem denominação na margem esquerda do Rio Verde; deste, segue por linhas retas, contornando uma ponta da Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 169B de c.p.a. E= 631876 e N= 9301700, ponto 170B de c.p.a. E= 632385 e N= 9301041, ponto 171B de c.p.a. E= 632364 e N= 9300925, ponto 172B de c.p.a. E= 631874 e N= 9300763, ponto 173B de c.p.a. E= 631084 e N= 9300649, até atingir o ponto 174B de c.p.a. E= 631016 e N= 9300507, localizado em outro afluente sem denominação na margem esquerda do Rio Verde; deste, segue por linhas retas, contornando uma ponta da Serra do Buriti ou do Rabo, passando pelos pontos: ponto 175B de c.p.a. E= 631279 e N= 9300354, ponto 176B de c.p.a. E= 631525 e N= 9300122, ponto 177B de c.p.a. E= 631435 e N= 9299707, ponto 178B de c.p.a. E= 631466 e N= 9299607, ponto 179B de c.p.a. E= 631619 e N= 9299701, ponto 180B de c.p.a. E= 631709 e N= 9299685, ponto 181B de c.p.a. E= 631856 e N= 9299548, ponto 182B de c.p.a. E= 632098 e N= 9299406, ponto 183B de c.p.a. E= 632298 e N= 9299384, ponto 184B de c.p.a. E= 632476 e N= 9299168, ponto 185B de c.p.a. E= 632744 e N= 9299083, ponto 186B de c.p.a. E= 632791 e N= 9298853, ponto 187B de c.p.a. E= 632745 e N= 9298686, ponto 188B de c.p.a. E= 632503 e N= 9298481, ponto 189B de c.p.a. E= 632400 e N= 9298486, ponto 190B de c.p.a. E= 632333 e N= 9298137, ponto 191B de c.p.a. E= 632273 e N= 9298073, ponto 192B de c.p.a. E= 631866 e N= 9298201, ponto 193B de c.p.a. E= 632035 e N= 9297850, ponto 194B de c.p.a. E= 631922 e N= 9297790, ponto 195B de c.p.a. E= 631908 e N= 9297722, ponto 196B de c.p.a. E= 631793 e N= 9297586, ponto 197B de c.p.a. E= 631603 e N= 9297564, ponto 198B de c.p.a. E= 631428 e N= 9297647, ponto 199B de c.p.a. E= 631333 e N= 9297782, ponto 200B de c.p.a. E= 630860 e N= 9297956, ponto 201B de c.p.a. E= 630356 e N= 9297848, ponto 202B de c.p.a. E= 630260 e N= 9297588, ponto 203B de c.p.a. E= 630125 e N= 9297546, ponto 204B de c.p.a. E= 629941 e N= 9297747, ponto 205B de c.p.a. E= 629767 e N= 9297612, ponto 206B de c.p.a. E= 629086 e N= 9297841, até atingir o ponto 207B de c.p.a. E= 629041 e N= 9298064, situado em outro afluente sem denominação da mar-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

gem esquerda do Rio Verde; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 208B de c.p.a. E= 628815 e N= 9298306; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 209B de c.p.a. E= 628569 e N= 9298222, ponto 210B de c.p.a. E= 628005 e N= 9297405, ponto 211B de c.p.a. E= 627845 e N= 9297902, ponto 212B de c.p.a. E= 627867 e N= 9298413, ponto 213B de c.p.a. E= 627564 e N= 9298500, ponto 214B de c.p.a. E= 627518 e N= 9298668, ponto 215B de c.p.a. E= 627324 e N= 9298761, ponto 216B de c.p.a. E= 626574 e N= 9298337, ponto 217B de c.p.a. E= 626381 e N= 9298336, ponto 218B de c.p.a. E= 626105 e N= 9298594, ponto 219B de c.p.a. E= 625908 e N= 9299327, ponto 220B de c.p.a. E= 625675 e N= 9299357, ponto 221B de c.p.a. E= 625505 e N= 9299306, ponto 222B de c.p.a. E= 625435 e N= 9299328, ponto 223B de c.p.a. E= 625350 e N= 9299721, ponto 224B de c.p.a. E= 625431 e N= 9299955, até atingir o ponto 225B de c.p.a. E= 625292 e N= 9300387, situado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Verde; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 226B de c.p.a. E= 625147 e N= 9300392, ponto 227B de c.p.a. E= 624451 e N= 9299694, ponto 228B de c.p.a. E= 624016 e N= 9299702, ponto 229B de c.p.a. E= 623601 e N= 9299573, ponto 230B de c.p.a. E= 623618 e N= 9299405, ponto 231B de c.p.a. E= 623597 e N= 9299321, ponto 232B de c.p.a. E= 623476 e N= 9299213, ponto 233B de c.p.a. E= 623365 e N= 9298972, ponto 234B de c.p.a. E= 623086 e N= 9298966, ponto 235B de c.p.a. E= 622980 e N= 9299075, ponto 236B de c.p.a. E= 622932 e N= 9299038, ponto 237B de c.p.a. E= 622801 e N= 9298998, ponto 238B de c.p.a. E= 622604 e N= 9298948, ponto 239B de c.p.a. E= 622441 e N= 9299041, ponto 240B de c.p.a. E= 622379 e N= 9299210, ponto 241B de c.p.a. E= 621370 e N= 9298865, ponto 242B de c.p.a. E= 621500 e N= 9298598, ponto 243B de c.p.a. E= 621485 e N= 9298463, ponto 244B de c.p.a. E= 621258 e N= 9298312, ponto 245B de c.p.a. E= 621098 e N= 9298361, ponto 246B de c.p.a. E= 620995 e N= 9298506, ponto 247B de c.p.a. E= 620875 e N= 9298699, até atingir o ponto 248B de c.p.a. E= 620301 e N= 9298511, situado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 249B de c.p.a. E= 617821 e N= 9295020; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 250B de c.p.a. E= 618130 e N= 9294604, ponto 251B de c.p.a. E= 617986 e N= 9294567, ponto 252B de c.p.a. E= 618014 e N= 9294528, ponto 253B de c.p.a. E= 617905 e N= 9294403, ponto 254B de c.p.a. E= 617850 e N= 9294458, ponto 255B de c.p.a. E= 617915 e N= 9294638, ponto 256B de c.p.a. E= 617926 e N= 9294756, ponto 257B de c.p.a. E= 617812 e N= 9294972, ponto 258B de c.p.a. E= 617697 e N= 9294999, ponto 259B de c.p.a. E= 617659 e N= 9294958, ponto 260B de c.p.a. E= 617485 e N= 9294948, ponto 261B de c.p.a. E= 617428 e N= 9294752, ponto 262B de c.p.a. E= 617544 e N= 9294560, ponto 263B de c.p.a. E= 617494 e N= 9294542, ponto 264B de c.p.a. E= 617352 e N= 9294759, ponto 265B de c.p.a. E= 617293 e N= 9294768, ponto 266B de c.p.a. E= 617228 e N= 9294704, ponto 267B de c.p.a. E= 617100 e N= 9294758, ponto 268B de c.p.a. E= 617003 e N= 9294739, ponto 269B de c.p.a. E= 616993 e N= 9294560, ponto 270B de c.p.a. E= 616740 e N= 9294546, ponto 271B de c.p.a. E= 616810 e N= 9294863, ponto 272B de c.p.a. E= 616724 e N= 9295100, ponto 273B de c.p.a. E= 616542 e N= 9295143, ponto 274B de c.p.a. E= 616447 e N= 9295033, ponto 275B de c.p.a. E= 616487 e N= 9294501, ponto 276B de c.p.a. E= 615952 e N= 9294310, ponto 277B de c.p.a. E= 616060 e N= 9294134, ponto 278B de c.p.a. E= 616051 e N= 9293581, ponto 279B de c.p.a. E= 616052 e N= 9293579, ponto 280B de c.p.a. E= 615112 e N= 9293168, ponto 281B de c.p.a. E= 615087 e N= 9293100, ponto 282B de c.p.a. E= 614981 e N= 9293062, ponto 283B de c.p.a. E= 614886 e N= 9293122, ponto 284B de c.p.a. E= 614722 e N= 9293069, ponto 285B de c.p.a. E= 614583 e N= 9293172, ponto 286B de c.p.a. E= 614633 e N= 9293415, ponto 287B de c.p.a. E= 614590 e N= 9293616, até atingir o ponto 288B de c.p.a. E= 614274 e N= 9294043, situado em outro afluente sem denominação da margem direita do Rio Parauapebas; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 289B de c.p.a. E= 613598 e N= 9294321; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 290B de c.p.a. E= 612881 e N= 9294407, ponto 291B de c.p.a. E= 612382 e N= 9294320, ponto 292B de c.p.a. E= 610748 e N= 9295013, ponto 293B de c.p.a. E= 610587 e N= 9294804, ponto 294B de c.p.a. E= 610403 e N= 9294832, ponto 295B de c.p.a. E= 610313 e N= 9294760, ponto 296B de c.p.a. E= 610053 e N= 9294709, ponto 297B de c.p.a. E= 609892 e N= 9294548, ponto 298B de c.p.a. E= 609614 e N= 9294458, ponto 299B de c.p.a. E= 609469 e N= 9294275, ponto 300B de c.p.a. E= 609199 e N= 9294385, até atingir o ponto 301B de c.p.a. E= 608916 e N= 9294417, situado nas proximidades da linha férrea; deste, segue por linhas retas, acompanhando a linha férrea, passando pelos pontos: ponto 302B de c.p.a. E= 608606 e N= 9294303, ponto 303B de c.p.a. E= 608292 e N= 9294512, ponto 304B de c.p.a. E= 607413 e N= 9294556, ponto 305B de c.p.a. E= 607806 e N= 9295334, ponto 306B de c.p.a. E= 608025 e N= 9296509, ponto 307B de c.p.a. E= 608250 e N= 9296982, ponto 308B de c.p.a. E= 608585 e N= 9297652, ponto 309B de c.p.a. E= 608625 e N= 9297962, ponto 310B de c.p.a. E= 608549 e N= 9298699, ponto 311B de c.p.a. E= 608032 e N= 9299796, ponto 312B de c.p.a. E= 608009 e N= 9300572, ponto 313B de c.p.a. E= 607985 e N= 9301605, ponto 314B de c.p.a. E= 608127 e N= 9301822, ponto 315B de c.p.a. E= 608600 e N= 9302145, ponto 316B de c.p.a. E= 608722 e N= 9302049, ponto 317B de c.p.a. E= 608897 e N= 9302178, ponto 318B de c.p.a. E= 609231 e N= 9302135, ponto 319B de c.p.a. E= 609211 e N= 9302338, ponto 320B de c.p.a. E= 611075 e N= 9302992, ponto 321B de c.p.a. E= 611945 e N= 9303275, ponto 322B de c.p.a. E= 612536 e N= 9303943, ponto 323B de c.p.a. E= 612870 e N= 9304916, ponto 324B de c.p.a. E= 613034 e N= 9305297, ponto 325B de c.p.a. E= 613506 e N= 9307237, até atingir o ponto 1B, ponto inicial deste perímetro e perfazendo uma área de 18.124ha (dezoito mil cento e vinte e quatro hectares).

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos.

Art. 3º Os imóveis rurais de domínio privado, e suas benfeitorias, que vierem a ser identificados nos limites do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do art. 5º, **caput**, alínea "k", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata este artigo, podendo, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais para declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e registros imobiliários considerados irregulares, incidentes no Parque Nacional dos Campos Ferruginosos.

Art. 4º O Parque Nacional dos Campos Ferruginosos será administrado pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias ao seu controle, à sua proteção e à sua implementação.

Art. 5º A zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos será definida por meio de ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes.

§ 1º O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

§ 2º São permitidas a operação, a manutenção e a implantação de novas linhas de transmissão e gasodutos, e de suas instalações associadas, servidões administrativas e acessos às torres, na zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 6º A realização do reestudo da terra indígena Xikrin do Rio Cateté e do estudo necessário ao processo de identificação da terra indígena Canaã, nos limites do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, fica facultada à Fundação Nacional do Índio - Funai.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Sarney Filho

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Amplia o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, localizado nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 11 e no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.000116/2011-10 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica ampliado o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, com área total aproximada de 240.611ha (duzentos e quarenta mil, seiscentos e onze hectares), localizado nos Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, Estado de Goiás, com os objetivos de:

I - aumentar a representatividade de ambientes protegidos;

II - garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos;

III - contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere; e

IV - proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico.

Art. 2º O Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros passa a ter o seguinte polígono, elaborado a partir das cartas topográficas em escala 1:100.000, MI nº 2082 - Alto Paraíso de Goiás (SD-23-Y-A-I), MI nº 2038 - Araí (SD-23-V-C-IV), MI nº 2083 - Flores de Goiás (SD-23-Y-A-II), MI -2040 - Nova Roma (SD-23-V-C-VI), MI nº 2039 - Cavalcante (SD-23-V-C-V), editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico-DSG do Exército Brasileiro em 1981, todas no **Datum** SAD69, projeção UTM, fuso 23, transformadas digitalmente para o **Datum** WGS84, conforme a descrição a seguir:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1 de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 275565 e N: 8493515, situado ao sul da Serra da Aboboreira, na estrada entre Teresina de Goiás e o distrito de Auruminas, no extremo norte da unidade e nas proximidades da localidade de Auruminas; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 2, de c.p.a. E: 276863 e N: 8492980; ponto 3, de c.p.a. E: 276975 e N: 84922484; ponto 4, de c.p.a. E: 277974 e N: 8492493; ponto 5, de c.p.a. E: 277969 e N: 8492989, até atingir o ponto 6, de c.p.a. E: 278445 e N: 8492764, situado na cumeada do morrote; deste, segue por linhas retas, acompanhando a linha da cumeada, passando pelos pontos: ponto 7, de c.p.a. E: 278736 e N: 8492711; ponto 8, de c.p.a. E: 278896 e N: 8492483; ponto 9, de c.p.a. E: 279866 e N: 8491589; ponto 10, de c.p.a. E: 280085 e N: 8491358; ponto 11, de c.p.a. E: 280166 e N: 8491613; até atingir o ponto 12, de c.p.a. E: 280465 e N: 8491920; deste, segue por linhas retas, descendo o morrote, passando pelos pontos: ponto 13, de c.p.a. E: 280896 e N: 8491640; ponto 14, de c.p.a. E: 281538 e N: 8491863, até atingir o ponto 15, de c.p.a. E: 281996 e N: 8491727, situado na margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue a montante pela margem esquerda do Ribeirão Areias até o ponto 16, de c.p.a. E: 285521 e N: 8479575; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 17, de c.p.a. E: 285571 e N: 8479377, ponto 18, de c.p.a. E: 285463 e N: 8478998, ponto 19, de c.p.a. E: 285479 e N: 8478103, até atingir o ponto 20, de c.p.a. E: 285656 e N: 8477669, situado no sopé de um morrote; deste, segue por linhas retas, contornando o sopé do referido morrote, passando pelos pontos: ponto 21, de c.p.a. E: 285803 e N: 8477597; ponto 22, de c.p.a. E: 286073 e N: 8477145; ponto 23, de c.p.a. E: 286269 e N: 8477041; ponto 24, de c.p.a. E: 286454 e N: 8477198; ponto 25, de c.p.a. E: 286533 e N: 8477021; ponto 26, de c.p.a. E: 286400 e N: 8476728; ponto 27, de c.p.a. E: 286296 e N: 8476587; ponto 28, de c.p.a. E: 286316 e N: 8476317; ponto 29, de c.p.a. E: 286143 e N: 8476068; até atingir o ponto 30, de c.p.a. E: 286104 e N: 8475965, situado na margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue a montante pela margem esquerda do Ribeirão Areias até o ponto 31, de c.p.a. E: 286258 e N: 8475661, situado na confluência do Ribeirão Areias com um afluente sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 32, de c.p.a. E: 285280 e N: 8473362, situado em uma de suas cabeceiras; deste, segue por linhas retas, contornando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 33, de c.p.a. E: 284960 e N: 8472854; ponto 34, de c.p.a. E: 284936 e N: 8472712; ponto 35, de c.p.a. E: 284946 e N: 8472520; ponto 36, de c.p.a. E: 284898 e N: 8472385; ponto 37, de c.p.a. E: 284738 e N: 8472280; ponto 38, de c.p.a. E: 284495 e N: 8471954, até atingir o ponto 39, de c.p.a. E: 284439 e N: 8471846, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue por linhas retas, contornando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 40, de c.p.a. E: 284462 e N: 8471696; ponto 41, de c.p.a. E: 284706 e N: 8471645; ponto 42, de c.p.a. E: 284852 e N: 8471547; ponto 43, de c.p.a. E: 284812 e N: 8471314; ponto 44, de c.p.a. E: 284907 e N: 8471092; ponto 45, de c.p.a. E: 285077 e N: 8471076; ponto 46, de c.p.a. E: 285381 e N: 8471277; ponto 47, de c.p.a. E: 285508 e N: 8471584; ponto 48, de c.p.a. E: 285513 e N: 8471790, até atingir o ponto 49, de c.p.a. E: 285542 e N: 8471854, situado em uma grota; deste, segue por linhas retas, subindo a grota, passando pelo ponto 50, de c.p.a. E: 285665 e N: 8471784, até atingir o ponto 51, de c.p.a. E: 285918 e N: 8471687; deste, segue em linha reta até o ponto 52, de c.p.a. E: 285965 e N: 8471133, situado no sopé da Serra do Forte; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 53, de c.p.a. E: 285860 e N: 8470773; ponto 54, de c.p.a. E: 285726 e N: 8470408; ponto 55, de c.p.a. E: 285587 e N: 8469905; ponto 56, de c.p.a. E: 285526 e N: 8469747; ponto 57, de c.p.a. E: 285485 e N: 8469476; ponto 58, de c.p.a. E: 285537 e N: 8469310, até atingir o ponto 59, de c.p.a. E: 285390 e N: 8469130, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 60, de c.p.a. E: 285058 e N: 8469031, até atingir o ponto 61, de c.p.a. E: 284930 e N: 8468837, situado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue por linhas retas, passando pelo ponto 62, de c.p.a. E: 284672 e N: 8468574, até atingir o ponto 63, de c.p.a. E: 284597 e N: 8468260, situado em outro afluente sem denominação da margem esquerda do Ribeirão Areias; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 64, de c.p.a. E: 284399 e N: 8467886, ponto 65, de c.p.a. E: 284079 e N: 8467629, até atingir o ponto 66, de c.p.a. E: 284092 e N: 8467256, situado no Córrego Brejões; deste, segue por linhas retas, acompanhando o sopé da Serra do Forte, passando pelos pontos: ponto 67, de c.p.a. E: 284188 e N: 8466989; ponto 68, de c.p.a. E: 284045 e N: 8466601; ponto 69, de c.p.a. E: 284066 e N: 8466400; ponto 70, de c.p.a. E: 283947 e N: 8465907; ponto 71, de c.p.a. E: 284174 e N: 8465661; ponto 72, de c.p.a. E: 284299 e N: 8465321; ponto 73, de c.p.a. E: 284325 e N: 8465018; ponto 74, de c.p.a. E: 284297 e N: 8464729; ponto 75, de c.p.a. E: 284360 e N: 8464233; ponto 76, de c.p.a. E: 284193 e N: 8463750; ponto 77, de c.p.a. E: 284188 e N: 8463396; ponto 78, de c.p.a. E: 284156 e N: 8463016; ponto 79, de c.p.a. E: 284002 e N: 8462443; ponto 80, de c.p.a. E: 283473 e N: 8461735; ponto 81, de c.p.a. E: 283334 e N: 8461165, até atingir o ponto 82, de c.p.a. E: 283500 e N: 8460944, situado em um afluente, sem denominação, da margem esquerda do Córrego Salobro; deste, segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 83, de c.p.a. E: 283767 e N: 8460402; ponto 84, de c.p.a. E: 283836 e N: 8460129; ponto 85, de c.p.a. E: 283780 e N: 8459793; até atingir o ponto 86, de c.p.a. E: 283801 e N: 8459232, situado em outro afluente, sem denominação, da margem esquerda do Córrego Salobro; deste, segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até a sua foz no Córrego Salobro, no ponto 87, de c.p.a. E: 284168 e N: 8458860; deste, segue por linhas retas subindo um morrote, passando pelo ponto 88, de c.p.a. E: 284481 e N: 8458566, até atingir o cume no ponto 89, de c.p.a. E: 284799 e N:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.